



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO N° (do Sr. HENDERSON PINTO)

Requer realização de audiência pública para debater as alterações normativas promovidas pelo Decreto 11.688/2023, e os impactos sobre a concessão de crédito rural no contexto da Resolução CMN nº 5081/2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que, nos termos regimentais, ouvido o Plenário desta Comissão, seja realizada reunião de Audiência Pública, com objetivo de debater as alterações normativas promovidas pelo Decreto 11.688/2023, e os impactos sobre a concessão de crédito rural no contexto da Resolução CMN nº 5081/2023. Para o encontro, solicitamos o convite dos representantes das seguintes instituições:

- Sr. Claudio Figueiras - Banco Central do Brasil - BCB
- Sr. Marcelo Lara – Sindicato Rural de Santarém
- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- Representante do Ministério da Fazenda – MF;
- Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;
- Representante do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAP;

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução CMN nº 5.081 de 2023 introduziu mudanças significativas nas diretrizes para a concessão de crédito rural, especialmente em relação aos impedimentos sociais, ambientais e climáticos. Essas alterações buscam promover uma integração entre os instrumentos de política agrícola e os mecanismos de gestão ambiental.

De acordo com as novas regras, os bancos estão proibidos, desde o início do ano, de conceder empréstimos para empreendimentos em imóveis rurais sujeitos a embargos por órgãos ambientais, tanto estaduais quanto federais, em todos os biomas. Anteriormente, o Manual de Crédito Rural estabelecia essa restrição apenas para áreas com embargos do IBAMA na Amazônia.





Entretanto, a publicação do Decreto 11.688 de 2023, que regulamenta a Lei de regularização fundiária em áreas rurais (Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009), trouxe complicações adicionais e danos incalculáveis ao setor produtivo.

O Decreto, ao invés de se basear no propósito de facilitar a regularização fundiária, como previsto na lei que regulamenta, foi desvirtuado para uma norma predominantemente ambiental. Isso inviabiliza a disponibilização de áreas para a regularização fundiária de propriedades rurais, transferindo a competência do INCRA para um conselho. Além disso, o Decreto altera a destinação das glebas públicas federais, priorizando outros interesses em detrimento da regularização fundiária e contradizendo os objetivos estabelecidos na lei mencionada.

Segundo o Decreto, as glebas públicas serão prioritariamente destinadas a unidades de conservação da natureza, terras indígenas, territórios quilombolas, entre outras finalidades, deixando a regularização fundiária como uma consequência residual. Somente quando não houver destinação prioritária ou interesse de órgãos específicos, a área será destinada ao processo de regularização fundiária pelo INCRA.

Um ponto crucial do Decreto é a restrição da destinação de florestas públicas, limitando-as a propósitos unicamente relacionados à conservação. Não haveria qualquer problema nessa ação, caso o decreto não tivesse alterado a abrangência do conceito de Florestas Públicas, que a partir de agora engloba parcela ampla das terras não-destinadas da união. Isso representa uma mudança significativa em relação ao processo anterior, no qual as áreas eram definidas como florestas públicas apenas quando o Serviço Florestal demonstrava interesse.

A Resolução 5.081/23 estabelece que empreendimentos localizados em imóveis rurais inseridos em Floresta Pública Tipo B (Não Destinada) registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas do Serviço Florestal Brasileiro estão impedidos de receber crédito, exceto para imóveis rurais com título de propriedade e para aqueles com até 4 (quatro) módulos fiscais com pedido de regularização fundiária analisado e deferido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Levando e consideração o novo tratamento dado pelo Decreto 11.688 às florestas públicas, a grande maioria das terras da união se enquadram nesse contexto, inclusive uma parte importante de propriedades com posse legítima e em processo de regularização.

Dessa forma, a alteração promovida pelo Decreto 11.688 descontextualiza a Resolução 5.081/23 do CMN. Enquanto a resolução foi elaborada com um escopo mais restrito, o Decreto ampliou seu alcance, impactando negativamente o acesso ao crédito e a regularização fundiária em diversas propriedades legítimas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Henderson Pinto – MDB/PA

Apresentação: 04/04/2024 11:27:46.627 - CAPADR

REQ n.34/2024

Em resumo, o Decreto praticamente inviabiliza o processo de regularização fundiária, cria obstáculos à concessão de crédito para propriedades legítimas (em vista da normativa do CMN) e altera competências de forma incompatível com normas hierarquicamente superiores, tornando-se flagrantemente inconstitucional.

Diante do exposto, sugerimos a realização desta audiência pública para que o Governo, juntamente com o CMN, possa esclarecer as circunstâncias, os impactos e os desdobramentos da mencionada alteração nas normas em vigor.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, em de de 2024.

HENDERSON PINTO
Deputado Federal
MDB-PA



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245523550100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Henderson Pinto
Tel (61) 3215-5625 - dep.hendersonpinto@camara.leg.br



* C D 2 4 5 5 2 3 5 5 0 1 0 0 *